



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS BRAGA SOBRAL

**AS RESERVAS AOS TRATADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO
BRASIL COM BASE NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS
TRATADOS DE 1969**

FORTALEZA

2024

VINÍCIUS BRAGA SOBRAL

AS RESERVAS AOS TRATADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO
BRASIL COM BASE NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS
TRATADOS DE 1969

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino
Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S661r Sobral, Vinícius Braga.
As reservas aos tratados nas relações internacionais do Brasil com base na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 / Vinícius Braga Sobral. – 2024.
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. Direito Internacional Público. 2. Direito dos Tratados. 3. Tratados Internacionais. 4. Reservas. 5. Convenção de Viena de 1969. I. Título.

CDD 340

VINÍCIUS BRAGA SOBRAL

AS RESERVAS AOS TRATADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO
BRASIL COM BASE NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS
TRATADOS DE 1969

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito.

Aprovado em: 20/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, aos meus amigos, à
Deus, O Eterno, e à Faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Adriana, e ao meu pai, Fabio, meus primeiros professores, cujos ensinamentos e incentivos fundamentaram minha formação pessoal e me trouxeram a este momento de conclusão do curso de Direito, fruto de um processo de leituras e escolhas iniciado desde os meus primeiros estudos e que agora principia a entrada na prática profissional. Amo muito vocês.

À Professora doutora Tarin Mont'Alverne, minha orientadora, e aos Professores doutores Newton Albuquerque e Emmanuel Furtado Filho, membros da banca avaliadora deste TCC, pelo primoroso exame do trabalho e pelas ricas contribuições ao conteúdo apresentado.

À toda a minha família, meus avós, tios e tias, primos e prima, com quem compartilho agora esse momento e essa feliz conquista, obrigado pelos incentivos e conversas, sobretudo a minha prima Geovana por ter sido uma das principais vozes do “lobby” que me fez aderir à festa de formatura, esse evento coroou o fim desse processo de forma espetacular.

Aos meus amigos da turma concludente no Semestre 2024.1, Arthur, Ana Luiza, Carina, Felipe Braga, Felipe Yander, Júlia, Matheus, Pablo, Tiago e Vanessa. Compartilhar essa caminhada acadêmica e a chegada à conclusão do curso me proporcionou cinco anos repletos de momentos felizes e experiências que guardarei para sempre com apreço e carinho em minha memória, junto com o desejo de que possamos colecionar mais vivências nos anos vindouros.

À Faculdade de Direito (FADIR) e à Universidade Federal do Ceará (UFC), por me proporcionar a formação jurídica em uma instituição de excelente qualidade no âmbito nacional e internacional, lecionado por exímios profissionais e com acesso a uma pletera de conteúdos e eventos de extensão ao ensino e um acervo bibliotecário magnífico.

Ao Desembargador Francisco Gladyson Pontes e a todos os servidores e estagiários do seu gabinete no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) pela experiência de estágio que muito contribuiu para o meu aprendizado do Direito e permitiu desenvolver capacidades que me foram muito úteis na realização deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço à memória do velho diplomata florentino autor dos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, cuja belíssima análise dos

ordenamentos jurídicos da República Romana muito inspirou minha escolha pelo curso de Direito.

Deixo meus agradecimentos a todos aqui citados e àqueles que, porventura, deixei de nomear nestas folhas.

RESUMO

A instituição da aposição de reservas aos tratados internacionais de espécie multilateral constituem um instrumento útil para concretizar a criação de um contexto mais favorável e atrativo para a participação de Estados e Organizações Internacionais na celebração e execução de tratados, contribuindo, por consequência, para o prestígio das normas de jurisdição internacional como fontes do direito. Historicamente oriundo de disposições consuetudinárias, o cognominado Direito das Gentes ou Direito dos Tratados passou a ser também objeto de normatização formal, representando assim a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, bem como a Convenção de 1986 relativa às Organizações Internacionais, como um claro exemplo dessa tendência. Nesse contexto, o Brasil constitui um dos países contratantes da referida Convenção de Viena de 1969, tendo-a ratificado com a formulação de reservas aos artigos 25 e 66. Destarte, define-se o escopo do presente trabalho, qual seja, a análise e a conceituação da instituição das reservas aos tratados para realizar também um exame das relações internacionais do Estado brasileiro com foco na aposição de reservas, a partir da pesquisa doutrinária e documental, com fulcro em compreender o posicionamento brasileiro e a fundamentação jurídica ensejadora dos respectivos atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Realizando também a conceituação das reservas, de acordo com seus efeitos e manifestações sobre os dispositivos dos acordos internacionais, bem como a definição dos diferentes tipos de tratados, analisando as suas características formais e materiais, e a admissibilidade da aposição de reservas aos seus respectivos termos e efeitos sobre as partes negociantes.

Palavras-chave: Reservas; Tratados internacionais; Direito dos Tratados.

ABSTRACT

The instrument of the formulation of reservations to multilateral international treaties constitutes a useful method to guarantee the creation of a more favorable and attractive context for the participation of States and International Organizations on the signing and execution of treaties, acting favorably, in consequence, to expand the prestige of international law as a source for the creation and study of Law. Being historically linked to customs, the so-called Law of Treaties became the object of formal integration as a coded norm, with the Vienna Convention on the Law of Treaties of 1969, as well as the Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations of 1986, representing a clear example of this tendency. In this context, the Brazilian State constitutes a party to the Vienna Convention of 1969, having it ratified with reservations to articles 25 and 66. In this context, the scope of the present essay makes itself known, that is to analyze the conceptualization of the reservations to international treaties to examine the international relations of the Brazilian State focusing on the established rationale regarding the formulation of reservations, doing so through the research of academic treatises and official documents, with the objective of comprehending the Brazilian position and the legal foundations of the actions of the Executive and Legislative Branches. Furthermore, describing reservations in accordance with their respective effects and manifestations on the treaties, analyzing their formal and material characteristics, and the admissibility of the formulation of reservations regarding their terms and the respective effects over the parties.

Key-words: Reservations; International treaties; Law of Treaties.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DIREITO DOS TRATADOS: A CARACTERIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESERVA	5
2.1. As espécies de tratados quanto ao número de signatários	5
2.2. Os tratados internacionais e o direito interno brasileiro	6
2.3. Os tratados multilaterais	7
2.4. A classificação dos tratados multilaterais	8
2.5. As reservas aos tratados multilaterais ou coletivos	12
2.6. A incompatibilidade das reservas aos tratados bilaterais	14
2.7. Os atos unilaterais sem caráter reservativo	16
3. A NORMATIZAÇÃO DAS RESERVAS NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS DE 1969	17
3.1. As reservas na Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978	17
3.2. As reservas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986	19
3.3. O processo de formulação das reservas admissíveis aos tratados e as ações decorrentes	19
3.4. Procedimento de oposição de reservas	20
3.4.1. Limites à formulação de reservas	22
3.4.2. Procedimentos de interpretação, objeção e aceitação de reservas	23
3.5. Efeitos das reservas aos tratados multilaterais	26
4. O DIREITO DOS TRATADOS: OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O MÉTODO DE INTEGRAÇÃO AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO	29
4.1. A natureza dos tratados internacionais e a instituição da reserva	30
4.2. Entrada em vigor dos tratados internacionais	31
4.3. A Constituição Federal de 1988 e a aplicação dos tratados internacionais pelo Brasil	33
4.4. O debate acerca da competência do Congresso Nacional para a oposição de reservas	35

5. O PROCESSO DE FORMULAÇÃO DAS RESERVAS BRASILEIRAS AOS ARTIGOS 25 E 66 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS DE 1969 -----	37
5.1. As reservas feitas pelo Brasil aos artigos 25 e 66 da Convenção de Viena de 1969 e as medidas previstas nas respectivas disposições -----	38
5.2. A aplicação provisória prevista no artigo 25 da Convenção de Viena de 1969 -----	39
5.3. Os processos de solução judicial, arbitragem e conciliação, em face de vícios e nulidades, previstos no artigo 66 da Convenção de Viena de 1969 - -----	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	43
REFERÊNCIAS -----	45

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como cerne a análise da instituição de reservas aos tratados multilaterais, juntamente com a sua manifestação nas relações internacionais do Estado brasileiro com outros sujeitos dotados de personalidade jurídica no âmbito do Direito Internacional Público, desenvolvendo esse exame no contexto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969, somada à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 21 de março de 1986, que, embora não esteja em vigor, apresenta semelhanças com a Convenção de 1969, abordando a participação das Organizações Internacionais no contexto das relações jurídicas públicas mundiais.

Constituem as reservas um método concebido para permitir o engajamento de uma maior quantidade de Estados e Organizações Internacionais aos acordos celebrados entre tais sujeitos dotados de personalidade jurídica. Nesse contexto, exsurge a intenção de promover maior maleabilidade nas disposições e nos efeitos advindos da execução dos tratados para que a integração das partes não seja obstada por discordâncias em relação a partes delimitadas do acordo e que não comprometem a finalidade da sua celebração.

Por conseguinte, configura-se importante estabelecer um entendimento teórico claro acerca da matéria, bem como analisar as circunstâncias concretas que ensejam a formulação das reservas. Com essa finalidade, realizou-se o presente trabalho a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando de doutrinas jurídicas de Direito Internacional Público, Direito dos Tratados e Direito Constitucional, bem como pela pesquisa documental dos acervos virtuais da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Estado Brasileiro.

Destarte, objetiva-se apresentar uma caracterização teórica do instituto da reserva ao tratado por meio de fontes bibliográficas relativas ao Direito Internacional Público, matéria geral que trata do desenvolvimento jurídico das relações internacionais e da sua normatização sob fontes formais e materiais, ao Direito dos Tratados, disciplina especificamente voltada ao

instrumento por meio do qual pode a reserva instituir os seus efeitos e modificações sobre as relações interpartes, bem como a partir do arcabouço doutrinário do Direito Constitucional, que configura temática vinculada ao âmago do trabalho, qual seja, o instituto da reserva, devido à disposição dos poderes das instituições do Estado prevista na Constituição Federal de 1988, que determina as competências dos agentes estatais para a realização dos atos jurídicos e concretos intrínsecos ao desenvolvimento das relações internacionais e, conseqüentemente, à celebração, ratificação e entrada em vigor dos tratados internacionais no âmbito do Direito Interno do Brasil.

Outrossim, utiliza-se do acervo documental referente à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dos 1969 disponibilizada virtualmente pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) e materiais teóricos formulados por esse órgão para consubstanciar a interpretação dos dispositivos jurídicos constantes no texto da Convenção de Viena de 1969.

Ademais, faz-se uso dos instrumentos oficiais empregados pelo Estado brasileiro para o processo de promulgação e ratificação do referido tratado, composto, por sua vez, de decretos, decretos-legislativos e pareceres publicados pelos órgãos oficiais do Congresso Nacional, com o intuito de apresentar o posicionamento oficial do Brasil em relação à constituição de obrigações internacionais por meio da Convenção de Viena de 1969, bem como as discussões acerca do método de apreciação e aprovação dos tratados internacionais pelos Poderes Executivo e Legislativo e as exposições de fundamentos jurídicos e práticos que fundamentaram a ratificação desse tratado pelo Brasil com a formulação de reservas aos seus artigos 25 e 66.

Para tratar da matéria das reservas nas relações internacionais do Estado brasileiro, restou necessário estabelecer uma fundamentação preliminar ao tema específico supracitado. Nesse sentido, constituem como objetivos subsidiários ao fulcro do trabalho, a conceituação doutrinária e documental formal da instituição da reserva, explicando o seu funcionamento, a sua natureza quando imbuída de efeitos sobre um tratado internacional, bem como os procedimentos necessários para sua aposição por um sujeito dotado de personalidade jurídica internacional no processo assinatura, ratificação ou adesão, e sua atuação no contexto da execução das disposições do tratado

internacional, desenvolvendo o instituto para posteriormente adentrar na sua configuração quando adotado pelo Brasil para impedir a incidência das estipulações dos dispositivos 25 e 66 da Convenção de Viena de 1969.

De modo complementar, procedeu-se à definição do tratado internacional como espécie de instrumento admissível para a constituição de prestações e contraprestações entre os Estados e Organizações Internacionais, e como o meio sobre o qual irá incidir a reserva formulada, seja ela aprovada ou objetada pelas demais pessoas jurídicas contratantes.

Por fim, esboçado o escopo teórico da matéria, com a definição dos institutos e a delimitação da suas formas de incidência e suas distintas configurações formais e materiais, tratou-se do caso específico do ato de formulação de reservas à Convenção de Viena de 1969 pelo Brasil, desenvolvendo-se assim uma análise das circunstâncias concretas que ensejam a reserva de um acordo internacional, utilizando-se desse caso particular para complementar o desenvolvimento teórico e expor o posicionamento brasileiro sobre a referida questão.

Nessas circunstâncias, dividiu-se o presente trabalho em quatro capítulos, de acordo com os objetivos delineados. O primeiro capítulo está voltado a caracterização das duas modalidades principais de tratados internacionais, quais sejam, os bilaterais e os multilaterais, sendo esse último aquele no qual é possível a instituição de reservas em sua fase de execução, se tal ação for facultada pelo acordo aos seus respectivos Estados e Organizações Internacionais constituintes. Nesse sentido, após a classificação dos tratados entre bilaterais e multilaterais, fez-se a enumeração das formas de acordo coletivo internacional, a partir das definições doutrinárias constantes do Direito Internacional Público e do Direito dos Tratados do Brasil.

Em sequência, tratou-se no primeiro capítulo e no segundo capítulo, do conceito das reservas, com base no conjunto de classificações e procedimentos determinados, respectivamente, pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, pela Convenção de Viena sobre o Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978 e pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, examinando-lhes assim os seus procedimentos de formulação, os momentos admitidos para sua oposição pelas

partes contratantes, seus efeitos excludentes e modificativos sobre os tratados internacionais, a interpretação de seus termos e das intenções da parte autora do instituto, além da oposição à sua instituição sobre dispositivos do acordo internacional e a sua inaplicabilidade aos tratados bilaterais.

Em seguimento à exposição referente aos diferentes tipos de acordo internacional, tratou-se, no terceiro capítulo, do seu processo de entrada em vigor, para que possa dar início à fase de execução nos âmbitos internacional e nacional, com a incidência dos seus efeitos sobre os contratantes, e a atribuição de caráter definitivo as suas estipulações e obrigações. Nesse trilhar, conclui-se o capítulo com a análise da relação estabelecida pelo tratado com o Direito Interno brasileiro a partir dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especificamente os artigos 21, inciso I, 49, inciso I, e 84, inciso VIII, bem como do ensinamento doutrinário do Direito Internacional Público.

Por fim, o quarto capítulo tratou especificamente das reservas formuladas pelo Estado brasileiro à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Nesse sentido, foi exposta a discussão no âmbito do Congresso Nacional sobre a temática do ordenamento constitucional brasileiro acerca das competências do Poder Executivo, ou seja Chefe de Estado representando a personalidade jurídica internacional da República Federativa do Brasil, e do Poder Legislativo, em vista de sua função representativa da vontade popular nacional, o que o torna responsável pela salvaguarda da soberania nacional, atribuindo-se ao Congresso Nacional a competência para conferir ao tratado internacional a sua aprovação definitiva para ratificação e incidência sobre o território do Brasil.

2. DIREITO DOS TRATADOS: A CARACTERIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESERVA

Para proceder à análise da reserva, advém, preliminarmente, a necessidade de examinar o seu elo com a temática geral dos acordos internacionais, a fim de delimitar sua área de atuação dentro dessa matéria, medida intrínseca à elucidação de seu propósito e de seus efeitos sobre os entendimentos entre sujeitos do Direito Internacional Público.

Nesse sentido, exsurge a utilidade da diferenciação inicial entre os tratados constituídos por duas partes negociantes e aqueles celebrados por uma multiplicidade de pessoas jurídicas internacionais, o que permite adentrar na subdivisão formal e material desta segunda espécie de acordo internacional, juntamente com a exposição do método adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro para a entrada em vigor e a ratificação dos tratados a partir das competências da Presidência da República e do Congresso Nacional.

Destarte, adentra-se no âmago da temática destacando o processo de oposição das reservas aos tratados multilaterais, e os fundamentos para sua inadmissibilidade aos acordos bilaterais, permitindo assim o desenvolvimento da matéria com base nas disposições da Convenção de Viena de 1969, e nas Convenções subsequentes de 1978 e 1986, no capítulo subsequente.

2.1. As espécies de tratados quanto ao número de signatários

Constituem os tratados da modalidade bilateral aqueles celebrados por duas partes distintas somente e que visam o estabelecimento de disposições particulares a ambos os sujeitos do Direito Internacional, podendo ser Estados ou Organizações Internacionais, essas imbuídas de personalidade jurídica individual distinta dos seus membros componentes e apta para a negociação e integração de acordos internacionais. Nesse sentido, a bilateralidade é marcada por ter uma natureza distintamente contratual, não obstante não deixe de ter caráter normativo, posto que suas estipulações, ao contrário do objetivo dos tratados multilaterais, não objetiva servir para a uniformização ou concordância de valores no contexto das relações internacionais, visa, na verdade, a fixação

de obrigações entre as partes signatárias, gerando normatização aplicável no âmbito do Direito Internacional Público.¹

Essa condição de bilateralidade, por conseguinte, confere aos acordos celebrados nessas circunstâncias a necessidade da concordância dos Estados ou Organizações Internacionais pactuantes com a integralidade de suas disposições, afastada assim a possibilidade de atribuir maleabilidade à execução e à incidência das cláusulas, o que torna, por conseguinte, essa modalidade de acordo incompatível com o instituto das reservas.

Por sua vez, os tratados chamados de multilaterais, plurilaterais ou coletivos, são aqueles celebrados por uma multiplicidade de Estados ou Organizações Internacionais, constituindo sua principal característica, porém sendo também dotados de maior flexibilidade acerca da interpretação e objeção às suas estipulações, posto que, em vista de sua natureza vinculativa dos sujeitos internacionais, é do interesse do acordo promover o engajamento de um número maior de sujeitos nos marcos do pacto do que afastar os posicionamentos discordantes, quando sua oposição for referente a questões específicas, não comprometendo a totalidade da matéria regulamentada nos termos do entendimento.²

2.2. Os tratados internacionais e o direito interno brasileiro

Segundo o ensinamento de Rezek (2024),³ o processo de consentimento constitui o fator determinante para a formação para a incidência dos efeitos e obrigações de um tratado internacional sobre o Estado no Direito Internacional Público contemporâneo. Nesse sentido, origina-se um vínculo entre a atuação internacional da parte contratante e o seu ordenamento jurídico ou regulamentação internos, integrando as suas disposições, a fim de que o seu cumprimento passe a ser garantido pelo controle das instituições de Estado e órgãos de monitoramento.

¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo Gen. 2024. pág. 16, e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. págs. 76 e 165.

² MAZZUOLI, op. cit. págs. 77-78.

³ REZEK, *ibidem*.

Nesse cenário, Mazzuoli (2014)⁴ preleciona que, de acordo com o disposto nos artigos 21, inciso I, 49, inciso I e 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal de 1988, que ao Poder Executivo é atribuída a aptidão para a celebração de tratados, bem como para agir em prol de sua concretização ou, ao contrário, impedir que se torne parte do ordenamento jurídico nacional, constituindo prestações ao Estado e a possibilidade de sofrer responsabilização no âmbito do Direito Internacional, sendo, nesse cenário, representante da personalidade jurídica internacional da República Federativa do Brasil, conferido ao Chefe de Estado o direito privativo para tal ato de celebração e concreção de acordos internacionais. Contudo, delimita-se a capacidade do Poder Executivo a partir das atribuições conferidas ao Poder Legislativo para aprovar a validade das referidas ações, em vista do impacto possível sobre a soberania e por ser instituição representativa da vontade nacional, que, concordando com a intenção manifestada pelo Chefe de Estado, promulga o entendimento por meio de decreto-legislativo.

Por fim, destaca Rezek (2024), que tal decreto cumpre a função, quando presente no Diário Oficial da União, de “ato de publicidade” das estipulações e obrigações constituídas, reproduzidas pela publicação, servindo assim para integrá-lo no ordenamento jurídico nacional, e disponibilizando-o para conhecimento e observância pelas instituições de Estado e pelo Poder Judiciário.⁵

2.3. Os tratados multilaterais

Conforme preleciona Mazzuoli (2014),⁶ formados por três ou mais sujeitos dotados de personalidade jurídica internacional, os tratados multilaterais, também chamados plurilaterais ou coletivos, instituem disposições e efeitos recíprocos entre seus signatários relativos a temáticas de interesse comum, com o objetivo de estabelecer normatizações gerais e comuns no âmbito do Direito Internacional Público ou abordar questões que constituem interesse de uma multiplicidade de Estados e Organizações Internacionais, em busca da

⁴ MAZZUOLI, op. cit. págs. 430-432.

⁵ REZEK, *ibidem*.

⁶ MAZZUOLI, op. cit. pág. 77.

formação de um entendimento com amplo grau de aceitação, conferindo segurança jurídica no cenário internacional.

Impende ressaltar, no âmbito da análise do instituto das reservas, a predominância da classificação formal do acordo como multilateral ou coletivo em vista de sua função normatizadora das relações jurídicas internacionais em relação aos demais modos de definição, tanto referentes aos aspectos da forma como aos fatores materiais. Tal situação resta configurada pela associação da reserva com esta modalidade, o tratado-lei ou tratado-normativo, que, embora não declarada expressamente pela Convenção de Viena de 1969, exsurge da redação dos seus artigos 19 a 23.⁷

Em contrapartida, diante do caráter predominantemente contratual e da necessidade de concordância integral com as estipulações que define a natureza dos acordos bilaterais, torna-se contraditória a possibilidade de formulação de reservas nessa espécie de tratado, posto que, com base no que preleciona Mazzuoli (2014),⁸ há necessidade de uma harmonização integral entre a vontade das partes acordantes, fazendo assim com que as manifestações propositivas divergentes caracterizem uma nova proposta de acordo a ser negociada, reinstaurando processo anterior à fase admissível para a aposição de reservas, sendo que, ao ser rechaçada a referida matéria superveniente, o tratado restará não concluído por falta de concordância entre os sujeitos de direito internacional público negociantes.

Cumprido destacar, por fim, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 não fixou um método sistemático de classificação das diversas espécies de tratados internacionais, sendo tal diferenciação de caráter teórico. Por conseguinte, não é estabelecida uma hierarquia sobre os tipos de acordo.⁹

2.4. A classificação dos tratados multilaterais

⁷ MAZZUOLI, op. cit. pág. 168.

⁸ MAZZUOLI, ibidem.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. pág. 238

Subdividem-se, por sua vez, os tratados multilaterais também por meio dos aspectos formal, com base no número de fases do seu procedimento de conclusão e na possibilidade de adesão de novos Estados, e material, por meio do exame da forma de sua execução temporal e espacial e a estrutura dessa execução e da natureza de suas disposições normativas.

Quanto ao primeiro modo de classificação sob o aspecto formal, qual seja, qual seja, o procedimento de conclusão, pode o tratado ser composto por duas fases ou por um processo unifásico. Na primeira hipótese tem caracterizado o cognominado tratado em sentido estrito, submetido à assinatura e à ratificação pelo Estado a fim de que adquira vigência nas relações *interpartes*, modelo histórico que caracteriza a prática solene da celebração de acordos, consubstanciada a expressão da vontade das partes pelo duplo momento de manifestação (REZEK, 2024).

Aponta Mazzuoli (2023) que esta categoria possui em realidade quatro fases no total, posto que além dos procedimentos de validação do âmbito internacional, depende o acordo do cumprimento dos procedimentos do direito interno, ou seja, a aprovação pelo Poder Legislativo após a assinatura e a promulgação interna da redação final do tratado ratificado, para que suas determinações produzam efeitos jurídicos previstos.

Em contrapartida, no procedimento denominado de forma simplificada, a vigência restará configurada imediatamente após a assinatura do instrumento único, a declaração conjunta, a troca de correspondências ou de notas entre os pactuantes, podendo ser celebrado por outras pessoas a serviço do governo, habilitadas para a ação, além do Chefe de Estado.¹⁰ Nesse sentido, a caracterização formal dos tratados advém da combinação do decurso do procedimento de conclusão somado às condições fixadas em sua redação para o início de sua vigência, constitui, portanto, matéria intrínseca às disposições internas do acordo, diferindo da análise dos atos dos pactuantes, a partir das atribuições facultadas por seu ordenamento jurídico nacional.¹¹

Em conclusão às subdivisões consubstanciadas pela disposição formal do tratado internacional, distinguem-se também a partir da possibilidade de adesão de novos Estados ou Organizações Internacionais após o

¹⁰ MAZZUOLI, op. cit. pág. 79.

¹¹ REZEK, op. cit. pág. 16.

encerramento do processo de negociação, formando as categorias dos chamados tratados abertos ou fechados.

Aduz Mazzuoli (2014) que a admissibilidade da adesão tardia é determinada a partir da redação do próprio acordo internacional autorizando-a ou fixando o caráter fechado do entendimento jurídico, inexistindo um modelo para sua expressão.¹² Nesse trilhar, advém uma subdivisão para a categoria de tratado aberta à adesão, constituída pelos modos limitado, facultado somente a alguns Estados ou Organizações específicos, com base no objeto e na finalidade do acordo, e ilimitado, hipótese na qual não são estabelecidas restrições aos sujeitos de direito internacional que pretendem aderir às obrigações e normas acordadas, embora seja possível o estabelecimento de condicionantes para o seu ingresso efetivo.¹³

Outrossim, conforme escreve Rezek (2024),¹⁴ adentrando na matéria da distinção material das espécies de tratado internacional, tomando em consideração o método de execução das disposições, pode-se dividir o acordo com base no critério temporal em executado ou executório. O cerne dessa classificação consiste em determinar o tipo de situação jurídica acarretada pela sua entrada em vigor.

Nesse sentido, pode surgir um contexto estático, caracterizado pelo cumprimento imediato das medidas pactuadas e o estabelecimento de uma nova realidade concreta nas relações entre as partes, representando fator determinante para o seu desenvolvimento futuro, a despeito de eventual modificação do interesse de uma das partes contratantes, o que não altera o procedimento fixado nos termos do tratado já executado, demandando nova proposta a ser negociada para formar um novo entendimento normativo que substitua aquele previamente fixado.

Em contrapartida, pode o acordo internacional dar origem a uma relação dinâmica e contínua de obrigações entre os signatários, cuja execução também restará imbuída de caráter temporal indeterminado, posto que a prática contínua dos atos preserva o elo obrigacional e afasta a ocorrência da responsabilização internacional da parte pela inobservância das estipulações.

¹² MAZZUOLI, op. cit. pág. 81.

¹³ MAZZUOLI, op. cit. pág. 82.

¹⁴ REZEK, op. cit. pág. 17.

Ademais, o doutrinador supracitado, destaca que é possível a coexistência de ambas as caracterizações em um mesmo tratado internacional, posto que embora seja acordada no processo de negociação a ação a ser realizada, pode ser necessária a determinação exata do objeto do acordo, citando a hipótese da delimitação de territórios em tratados fixadores de fronteiras entre países, posto que vigora de imediato o reconhecimento dos novos limites nacionais, porém a sua vigência acarreta a realização do processo de demarcação concreta do espaço físico.¹⁵

Outra forma de classificação material é aquela referente à definição da sua execução no espaço. Com fulcro nas determinações do artigo 29 da Convenção de Viena de 1969,¹⁶ cujos termos foram reproduzidos em cláusula semelhante na Convenção de 1986, os efeitos de um tratado terão incidência sobre todo o território dos signatários, porém é possível que o sujeito pactuante manifeste sua intenção de não atribuir igual incidência sobre todas as suas partes.

Nessas circunstâncias, com base na lição de Rezek (2024),¹⁷ constata-se que a intenção diferente referida pelo artigo 29 pode representar a defesa de interesses políticos, motivação historicamente representada pela interposição de “cláusulas coloniais” por países com o objetivo de impedir a aplicação de tratados que apresentassem risco para o controle metropolitano sobre suas possessões ultramarinas, ou a existência de fatores técnicos ou físicos, quando o objeto e a sua finalidade do tratado estão intrinsecamente ligados às características específicas um determinado território.

Concluem-se as modalidades de classificação material com a designação a partir da natureza jurídica do acordo internacional. Nesse cenário, podem figurar os acordos na categoria de tratados-normativos ou tratados-lei (*law-making treaties*), que são voltados ao estabelecimento de normas gerais que vinculam geralmente uma multiplicidade de Estados, ou Organizações Internacionais, fixando os parâmetros para a uniformização de condutas no

¹⁵ REZEK, op. cit. pág. 18.

¹⁶ Artigo 29 Aplicação Territorial de Tratados A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

¹⁷ REZEK, *ibidem*.

âmbito do Direito Internacional Público, servindo assim como método preferível para a sua codificação, o que também torna mais comum que possuam cláusula de autorização para que novos sujeitos internacionais tornem-se parte do tratado. Configurando um entendimento originado pela convergência das vontades dos diversos pactuantes de regulamentar a matéria específica, resultando no entendimento acerca do seu escopo geral, não obstante a existência de peculiaridades nos interesses individuais das partes (MAZZUOLI, 2014).¹⁸

Em contrapartida, a celebração dos tratados-contrato advém da fixação de concordância entre partes negociantes com interesses divergentes, nesse sentido, objetivam o estabelecimento, no âmbito das relações internacionais entre sujeitos dotados da respectiva personalidade jurídica, de obrigações e direitos de modo similar a um contrato regido por normas de direito interno. Configuram assim uma regulamentação de fatores particulares da realidade das relações entre as partes, inexistindo o interesse de tornar o entendimento um alicerce para o funcionamento do Direito Internacional Público a ser adotado em situações futuras (MAZZUOLI, 2014).¹⁹

Por fim, segundo destaca Rezek (2024), distingue-se a definição dos tipos de acordos com base nos critérios materiais pela dificuldade de se enquadrar um tratado específico em apenas uma de suas modalidades classificativas, existindo, em diversos casos, um hibridismo, acarretado pela configuração de fatores objeto das diferentes formas de designação, o que difere do âmbito de classificação formal, em que um acordo pode coincidir em sua totalidade com uma das modalidades e diferir absolutamente das outras.²⁰

2.5. As reservas aos tratados multilaterais ou coletivos

No contexto dos tratados multilaterais ou coletivos, o instituto da reserva a disposições ou temas de um acordo internacional surge como um método para atribuir determinado nível de maleabilidade à execução do acordado entre os sujeitos do Direito Internacional Público, com o objetivo torná-

¹⁸ MAZZUOLI, op. cit. pág. 83-84.

¹⁹ MAZZUOLI, *ibidem*.

²⁰ REZEK, op. cit. pág. 17.

lo também meio efetivo e útil de desenvolvimento das relações entre os Estados e as Organizações Internacionais.

De acordo com o artigo 2, § 1º, alínea *d*, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), a reserva é uma declaração unilateral feita por uma das partes contratantes que postula a modificação ou a exclusão dos efeitos jurídicos previstos por disposição do tratado multilateral, instituindo assim uma nova configuração da relação obrigacional, distinta para o tratamento e a aplicação do tratado à parte reservante, podendo ser apresentada ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir ao acordo internacional.

Complementando o texto da referida convenção, o Guia da Comissão de Direito Internacional sobre a Prática de Reservas aos Tratados (Nações Unidas, 2011) define a reserva como uma declaração unilateral feita por um Estado ou por uma Organização Internacional no momento de assinatura, confirmação formal, ratificação, aprovação, aceitação ou adesão a um tratado, bem como por um Estado ao apresentar uma notificação de sucessão no âmbito de um acordo internacional, sendo que em todas as hipóteses o objetivo da referida manifestação consiste em excluir, limitar ou modificar os efeitos e as obrigações jurídicas de dispositivos ou matérias específicas do tratado, juntando em definição única as previsões dos artigos referentes às reservas presentes nas Convenções de Viena de 1969, referente ao direito dos tratados entre Estados, de 1978, que tratou desses direitos no caso de sucessão de Estados, e de 1986, que expandiu a personalidade jurídica internacional pública também para as organizações internacionais.²¹

Destarte, segundo Mazzuoli (2014), a princípio a caracterização das reservas ao tratado multilateral decorre da existência de três elementos essenciais à sua definição jurídica, quais sejam, a forma, o tempo, vinculado ao momento de formulação e apresentação desse instituto, e o conteúdo. Por conseguinte, destaca que o instituto da reserva, advém de uma formulação unilateral, porém cuja admissibilidade acarreta relação de dependência com o objeto e a finalidade do tratado ao qual o Estado objetiva tornar-se membro e

²¹ Diretriz 1.1 do Guia da CDI e Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 37-45.

com a reação favorável ou contrária dos outros sujeitos contratantes às novas condições de aplicabilidade, fator determinante para a produção dos efeitos jurídicos entre as partes.

Aponta, ademais, para a primazia do conteúdo sobre a forma na formulação das reservas, por não requisitar a utilização de nomenclatura ou instrumento específico que evidencie as pretensões de modificação ou exclusão de matéria do tratado, demonstradas pelas alterações propostas pela parte negociante, sucessora ou aderente, consubstanciado esse raciocínio pelo texto do artigo 2 da Convenção de Viena de 1969, que estabelece a caracterização da manifestação unilateral como reserva, independente da redação ou denominação adotada pelo Estado.

Outrossim, dividem-se em duas categorias de acordo com os tipos de efeitos ambicionados, configurando as chamadas reservas de exclusão, cujo objetivo é o afastamento de artigos do tratado, para que não produzam nenhum efeito em relação ao Estado reservante, ou então reservas de modificação, que alteram a aplicação de certa cláusula ao negociante, com o intuito de reduzir seu escopo obrigacional, em concordância com a razão de ser da reserva, ou seja sua função restritiva à produção de efeitos jurídicos nas relações com o Estado reservante.²²

Juntamente a esses elementos, intrínsecos à instituição da reserva, complementam sua caracterização as formas acordadas para sua aposição perante os membros de um acordo internacional a fim de que deem origem e alicerce às alterações almejadas pelo reservante, em observância às limitações ao escopo da reserva.

2.6. A incompatibilidade das reservas aos tratados bilaterais

Conforme explica Mazzuoli (2014), a redação da Seção 2 da Convenção de Viena de 1969, ao se referir exclusivamente às reservas e não apresentar menção expressa aos tratados multilaterais, originou dúvida quanto a sua aplicação aos tratados internacionais bilaterais, embora, destaque, que as

²² MAZZUOLI, op. cit, págs. 172-173.

determinações dos artigos 19 a 23 demonstrem a sua destinação exclusiva aos tratados coletivos.

Nesse sentido, aduz ao entendimento defendido por Gerald Fitzmaurice na Comissão de Direito Internacional²³ de que a prevalência do elemento contratual no âmbito dos tratados bilaterais faz com que a apresentação de reservas a essa espécie de acordo internacional represente uma contradição ao seu propósito, desfazendo o equilíbrio de responsabilidades entre os pactuantes e agindo contra os esforços empregados na fase precedente de negociações.

Por conseguinte, conclui que a aposição por um dos contratantes de reserva, constitui, na realidade, uma nova proposta a ser discutida entre as partes, diferindo do papel estabelecido para as reservas na própria Convenção de 1969, ou seja, de agir no momento da execução dos tratados internacionais para modificá-los parcialmente quando relativos às obrigações de um dos signatários.

De modo semelhante, as discussões referentes à apresentação do Segundo Relatório sobre Reservas aos Tratados, sob responsabilidade de Alain Pellet, publicado no Anuário da Comissão de Direito Internacional (*Yearbook of the International Law Commission, 1995. Vol. I*)²⁴, e nas sessões de número 2.401, 2.406 e 2.407, da referida Comissão, publicadas no ano anterior,²⁵ que adotaram o entendimento de que a regulamentação de reservas formuladas em face de tratados bilaterais encontra óbice diante da natureza e dos efeitos de uma aplicação do instituto reservativo nessa hipótese, posto que similares a uma emenda ao acordo ou a uma proposta de renegociação dos termos.

Nesse sentido, Alain Pellet (2013),²⁶ relator do documento supracitado, em artigo voltado ao processo histórico de desenvolvimento do Guia da Comissão de Direito Internacional, embora declarações realizadas no âmbito das relações contratuais bilaterais recebam o nome de reservas pelo autor, elas

²³ MAZZUOLI, op. cit. págs. 168-169.

²⁴ Yearbook of the International Law Commission, 1995. Vol. I. págs. 190-192 e 224-226.

²⁵ Second report on reservations to treaties, by Mr. Alain Pellet, Special Rapporteur. A/CN.4/477 & Corr.1 & 2 and Add.1 & Corr.1-4

²⁶ PELLET, Alain. The ILC Guide to Practice on Reservations to Treaties: A General Presentation by the Special Rapporteur. **The European Journal of International Law** Vol. 24 no. 4. 2013. pág. 25.

constituem instrumento distinto que, se aceito, torna-se uma emenda ao tratado, o que ensejou o afastamento dessa formulação do escopo do guia.²⁷

2.7. Os atos unilaterais sem caráter reservativo

Coexistem com as reservas outras formas de manifestação da vontade dos Estados e Organizações Internacionais quanto à fase de execução dos tratados, constituindo instrumentos auxiliares às disposições, sendo que a sua distinção em relação às reservas encontra-se nos efeitos decorrentes de sua aceitação pelas partes contratantes.

Destarte, dividem-se tais atos em declarações interpretativas e nas chamadas reservas de ratificação,²⁸ ambas as espécies assemelham-se em sua atuação por instituir condições referentes ao entendimento aplicado aos dispositivos do tratado internacional, porém, desse ponto advém sua diferença em relação às reservas, posto que sua integração ao arcabouço documental juntado ao acordo não terá a capacidade de promover a exclusão ou a modificação do conteúdo e da incidência das cláusulas objeto de discussão.²⁹

Nessas circunstâncias, conforme o ensinamento de Mazzuoli (2014),³⁰ a espécie cognominada de reserva de ratificação, não obstante a semelhança de nomenclatura com a reserva, difere por ter o objetivo de declarar expressamente o limite do comprometimento do Estado ou Organização Internacional ao realizar a assinatura de um acordo, determinando que a aplicação de seus efeitos restará admissível com a atribuição de caráter definitivo ao tratado, ocorrida após a sua ratificação, constituindo assim .

Por sua vez, acerca das declarações interpretativas, o Guia da CDI sobre reservas a tratados destaca que constituem manifestações de um sujeito de Direito Internacional Público dotadas de natureza unilateral e cujo intuito é especificar o entendimento do autor referente ao significado ou ao alcance de parte das cláusulas de um tratado ou da totalidade do documento celebrado.³¹

Nesse sentido, exsurge que a distinção quanto ao instrumento reservativo resta configurada pelos efeitos jurídicos resultantes da sua aceitação

²⁷ Diretriz 1.6 e 1.6.1 do Guia da CDI.

²⁸ MAZZUOLI, op. cit. págs. 189-190.

²⁹ MAZZUOLI, ibidem.

³⁰ MAZZUOLI, ibidem.

³¹ Diretriz 1.2 do Guia da CDI.

para a vigência do tratado, posto que a reserva promove alterações na sua execução ao incidir sobre um dispositivo ou parte do acordo, enquanto a declaração assenta um entendimento específico a partir dos termos constantes no texto acordado, feita a diferenciação entre o caráter interpretativo ou reservativo com base no princípio da boa-fé e no significado comum das palavras utilizadas na manifestação.³²

3. A NORMATIZAÇÃO DAS RESERVAS NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS DE 1969

Definida nos termos do artigo 2, parágrafo 1, *d*, da Convenção de Viena de 1969³³, como uma declaração unilateral feita por uma parte integrante do tratado com o objetivo de alterar a aplicação de uma de suas disposições como condição de execução, a instituição da reserva tem seu funcionamento e consequências explanados pelos artigos 19 a 23, dividindo-se nos procedimentos para sua formulação, aceitação, objeção e retirada, além dos seus efeitos excludentes ou modificativos.

Constituem assim um processo de regulamentação em documentação formal da instituição da reserva, originalmente reconhecida como instrumento válido para limitar e alterar a incidência de cláusulas a partir do final do Século XIX (MAZZUOLI, 2023), representando a Convenção de 1969 um exemplo de transformação bem sucedida da norma consuetudinária, regente da aplicação do Direito dos Tratados em âmbito mundial, consubstanciada pelo seu emprego nas relações entre Estados, para um acordo jurídico formal (ACCIOLY, NASCIMENTO E CASELLA, 2023).

3.1. As reservas na Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978

³² Diretrizes 1.2, 1.3 e 1.3.1 do Guia da CDI.

³³ Artigo 2 Expressões Empregadas 1. Para os fins da presente Convenção: d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

Às previsões da Convenção de Viena de 1969 foram juntadas as disposições do artigo 2 e do artigo 20 da Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978, trazendo fundamentação normativa para a hipótese de um Estado independente manifestar sua intenção de preservar ou alterar os entendimentos e efeitos jurídicos executórios acordados por sujeito de direito internacional antecedente, cujo território compreendia o mesmo espaço sobre o qual o sucessor adquiriu a soberania:

Artigo 2

Termos utilizados

1. Para os efeitos da presente Convenção:

[...]

j) reserva - significa uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado, ou ao fazer uma notificação de sucessão a um tratado, com a intenção de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado;

[...]

Artigo 20

Reservas

1. Quando um Estado de independência recente se faça constituir como parte ou como Estado contratante num tratado multilateral, mediante uma notificação de sucessão, com base nos artigos 17 ou 18, considerar-se-á que mantém as mesmas reservas a esse tratado que fossem aplicáveis, na data da sucessão, relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, a menos que, ao fazer a notificação de sucessão, expresse intenção contrária ou formule uma reserva a respeito da mesma matéria à qual aquela reserva se referia.

2. Ao fazer uma notificação de sucessão qualificando-se como parte ou como Estado contratante num tratado multilateral, com base nos artigos 17 ou 18, um Estado de independência recente poderá formular uma reserva, a menos que esta seja uma daquelas cuja formulação ficaria excluída pelas provisões das alíneas (a), (b) ou (c) do artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

3. Quando um Estado de independência recente formula uma reserva em conformidade com o parágrafo 2, aplicam-se as normas enunciadas nos artigos 20 a 23 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados relativamente a essa reserva. (BRASIL, 2009).

Exsurge, portanto, que a Convenção de 1978, ao atribuir a faculdade da formulação de reservas ao Estado sucessor, no contexto geral da aplicação das disposições dos artigos 19 a 23 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, integra formalmente a sucessão ao escopo temporal hábil para a aposição do instituto reservativo. Nesse sentido, o Guia da CDI, ao conceituar o instituto da reserva, considerou a notificação de sucessão como um

dos momentos hábeis para sua elaboração, complementando a delimitação do caráter temporal da formulação das reservas.³⁴

3.2. As reservas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986

Nessas circunstâncias, a Convenção de Viena de 1986, que atualmente não se encontra vigente ainda, por falta do número mínimo de signatários, adotou redação similar para o instituto da reserva, porém com a integração das Organizações Internacionais às suas disposições na condição de sujeito de direito internacional público, adotando organização similar de seus artigos em relação à Convenção de 1969.

Conforme os Comentários ao Guia da CDI,³⁵ a definição da reserva apresentada por esse instrumento teórico, representa um amálgama das estipulações das três Convenções supracitadas, partindo da Convenção de Viena de 1969 como fundamentação para o significado da reserva, como ato unilateral e condicionante da execução do tratado, e seu procedimento de aposição, somado à inclusão da notificação de sucessão como momento hábil para sua elaboração e apresentação pelo sucessor ao integrar um acordo internacional consubstanciado por sua nova soberania, porém já tendo sido submetido anteriormente à suas disposições quando integrava Estado anteriormente existente, e à admissibilidade de sua proposição pelas Organizações Internacionais, cuja personalidade jurídica internacional é reconhecida pela Convenção de 1986, com a ressalva de que esse tratado não está vigente na atualidade por ainda não ter atingido o número necessário de signatários, previsto em seu texto.³⁶

3.3. O processo de formulação das reservas admissíveis aos tratados e as ações decorrentes

³⁴ Diretriz 1.1 do Guia da CDI 1.1. e Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 37-45.

³⁵ Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 37-45.

³⁶ REZEK, op. cit. pág. 12.

Regida pelo artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a possibilidade do Estado, ou da Organização Internacional nos termos da disposição de mesmo número da Convenção de Viena de 1986, está prevista para os momentos da assinatura, aceitação, aprovação ou ratificação do tratado pela pessoa jurídica internacional, expostos ademais os seus limites, impostos pelo próprio texto do acordo, ao vedar a formulação de modo total ou parcial, ou com base no exame de compatibilidade da proposta reservativa:

Reservas

Artigo 19

Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado. (BRASIL, 2009).

Conforme leciona Mazzuoli (2014), exsurge do dispositivo a configuração do caráter temporal do instituto da reserva, posto que a sua redação define a assinatura, a ratificação, a aceitação e a aprovação como as etapas do processo de inserção do Estado, considerando-se o escopo da Convenção de 1969, cuja aplicação é expandida às Organizações Internacionais na Convenção de 1986, no âmbito do acordo internacional específico, adquirindo obrigações em relação às suas cláusulas.

Expressa também a existência das essências política e jurídica do instituto da reserva, caracterizadas, respectivamente, pela manifestação do Estado acordante em relação a sua intenção de promover alterações, excludentes ou modificativas, na aplicação das cláusulas e nos seus efeitos, bem como pela exposição das próprias mudanças pugnadas, delimitando os dispositivos do tratado sobre a qual pretendem incidir e os termos exatos de sua atuação, evitando a aposição de reserva genérica, proposição inadmissível, posto que obrigatória a clareza quanto à configuração do instituto concreto no âmbito do acordo internacional.³⁷

³⁷ MAZZUOLI, op. cit. págs. 172-174.

3.4. Procedimento de oposição de reservas

Regulamentado pelo artigo 23 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, auxiliado pelas recomendações do tópico 2 do Guia da CDI sobre reservas³⁸ e pelos seus respectivos Comentários³⁹, o processo de oposição adota dois requisitos fundamentais para que a formulação possa ser submetida à apreciação geral das suas estipulações diferenciadas para a execução do tratado, quais sejam a forma escrita e a comunicação dos outros Estados e Organizações Internacionais contratantes ou que tenham direito de tornarem-se parte do acordo internacional.

O parágrafo primeiro do artigo 23 da Convenção de Viena de 1969 evidencia a instituição da forma escrita para a manifestação do Estado ou da Organização Internacional quanto ao intuito de reservar certa disposição ou do tratado, requerimento que também se estende para a formulação de objeções e para a retirada formal da reserva, nos termos do quarto parágrafo do referido artigo, entendimento reproduzido pela Convenção de Viena de 1986 em dispositivo de mesmo número e estruturação.

Outrossim, a parte autora adquire a obrigação de comunicar aos demais contratantes a ocorrência da oposição e as modificações propostas à execução do tratado, fazendo-o por meio de comunicação ao depositário ou diretamente aos demais signatários, caso não tenha sido designado um Estado depositário⁴⁰. Conjuntamente ao instrumento de comunicação da formulação da reserva, o Guia da Comissão de Direito Internacional⁴¹ estabelece que o autor deverá, sempre que for possível, apresentar uma declaração das razões que o fizeram pugnar pela modificação da parte específica do acordo.

Nesse contexto, de acordo com os Comentários ao Guia da CDI⁴², o interesse da Comissão de Direito Internacional ao elaborar tal indicação foi o de incentivar a prática da exposição de razões, em vista de sua utilidade para o Direito Internacional, pois serve como meio de possibilitar maior fundamentação

³⁸ Diretrizes 2.1 a 2.9.9 do Guia da CDI.

³⁹ Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 132-160.

⁴⁰ Diretriz 2.1.5 e 2.1.6 do Guia da CDI.

⁴¹ Diretriz 2.1.2 do Guia da CDI

⁴² Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 135-136.

fática para a apreciação da reserva pelos órgãos responsáveis pela aferição de sua validade ou pelos outros Estados e Organizações Internacionais participantes, desempenhando a função de cooperação positiva nos diálogos no âmbito do acordo, sem originar novas obrigações jurídicas às partes ou consequências à validação da manifestação do reservante.

Por fim, segundo a redação do segundo parágrafo do artigo 23 da Convenção de Viena de 1969, a efetividade da reserva advém da comunicação inicial da sua formulação feita na assinatura do acordo, manifestando sua intenção de se vincular aos seus termos, somada a sua confirmação pelo autor no momento de sua integração efetiva por meio de ratificação, aceitação ou adesão.

Portanto, configura-se o procedimento de aposição de reservas como ação voltada a garantir exatidão do escopo do instituto condicionante elaborado pelo autor e o seu conhecimento pelos demais signatários, assim como as razões constatadas pela parte para considerar necessário promover as respectivas mudanças na consecução do acordo e nos direitos e obrigações originados para os seus integrantes. Por consequência, constitui medida de acentuada importância para a apreciação da validade da reserva e dos seus eventuais efeitos sobre o tratado, se aceita para vincular-se ao documento no sentido de alterar o entendimento sobre sua execução fática, contudo, sem integrar as suas disposições contratuais.

3.4.1. Limites à formulação de reservas

De acordo com o artigo 19 da Convenção de Viena de 1969, cujas determinações foram repetidas em artigo de mesmo número na Convenção de Viena de 1986 para integrar as Organizações Internacionais em seu âmbito de aplicação, o estabelecimento de reservas é inadmitido em três hipóteses regidas pelos subitens do dispositivo, quais sejam, a vedação à aposição do instituto pelo tratado ou de respectivo tipo ou categoria de reserva⁴³, a sua permissibilidade parcial, restrita às espécies previstas no texto ou, não configurados os casos

⁴³ MAZZUOLI, op. cit. pág. 177.

anteriores, quando propuser ações e efeitos incompatíveis com o objeto e a finalidade do tratado multilateral.

Segundo Mazzuoli (2014), a primeira hipótese representa uma situação de restrição completa às reservas no respectivo acordo internacional, ensejando a impossibilidade da sua aplicação respaldada pela aceitação dos signatários, posto que caracteriza contradição com a intenção manifestada nos termos do próprio tratado.

Por sua vez, a segunda hipótese representa um cenário de admissibilidade limitada do instituto, posto que determina expressamente as situações em que a reserva é admitida, o que se dá normalmente para questões menos importantes previstas pelo acordo, tornando sem efeito as formulações externas a essas hipóteses.

Sobre a última hipótese, destaca que é a mais importante para a matéria da limitação à formulação de reservas, pois visa a salvaguarda do objetivo intentado pelo acordo, a partir da apreciação da admissibilidade da reserva com base no objeto e na finalidade do tratado.

Esta estruturação do dispositivo da Convenção de Viena de 1969 tem como função permitir o controle sobre a proposição de reservas em caso de não terem sido redigidas disposições para tratar do cenário, impedindo assim o comprometimento da eficácia do tratado, posto que o silêncio sobre a matéria torna desnecessária a aceitação da reserva pelos demais Estados e Organizações Internacionais contratantes.

Tal raciocínio, adotado pela Convenção de 1969, adveio do parecer consultivo da CIJ de 1951 para tratar do estabelecimento de reservas à Convenção para a Prevenção e o Crime de Genocídio de 1948, no contexto do caráter de *jus cogens* da norma internacional que proíbe a prática do crime de genocídio, que inaugurou o entendimento que deve ser definido o objeto e a finalidade do tratado para que, com base neles, seja verificada a validade da reserva em relação ao acordo aberto, que não estipulou limites ou procedimentos de aceitação para o instituto, configurando assim a denominada doutrina da compatibilidade (MAZZUOLI, 2014).⁴⁴

⁴⁴ MAZZUOLI, op. cit. pág. 178.

3.4.2. Procedimentos de interpretação, objeção e aceitação de reservas

De acordo com o tópico 4.2.6 Guia da Comissão de Direito Internacional⁴⁵, o processo de interpretação compreende a análise dos termos por meio da boa-fé e do uso de seu significado de uso comum, em observância estrita aos limites da redação da reserva. Ademais, com fulcro no desenvolvimento teórico dos Comentários ao Guia da CDI,⁴⁶ a interpretação objetiva determinar a intenção do reservante, o que realiza a partir do exame da sua manifestação principal, exarada na redação do instrumento adotado para expressar a formulação da reserva, e pelos demais documentos juntados pelo sujeito de direito internacional público com a finalidade de consubstanciar a sua proposição, enumerando as razões para fazê-la e as circunstâncias concretas que a motivaram, configurando assim o processo de interpretação também como um exame dos elementos externos ou exógenos à redação da reserva.

Destacam os Comentários ao Guia da CDI,⁴⁷ que o objeto e a finalidade do tratado internacional também integram os referidos elementos exógenos à reserva, com a característica singular de que a admissibilidade do instituto, em observância a esses dois fatores, é o que permitirá a produção dos seus efeitos sobre o cumprimento do acordo, conferindo-lhes importância elevada no processo de interpretação.

Quanto à aceitação da reserva, regida pelo artigo 20 da Convenção de Viena de 1969, somado à cláusula de mesmo número da Convenção de Viena de 1986, constitui oficialmente a relação entre o Estado ou Organização Internacional aceitante e a parte autora da reserva, estabelecendo-a no tratado vigente, produzindo seus efeitos a partir do momento da aceitação por um dos signatários, e naquele que ainda vai entrar em vigor. Ademais, é medida que apresenta caracterização diferente de acordo com as disposições do acordo internacional, adaptando-se à dinâmica fundada por ele. Nesse sentido, sua ocorrência não é medida obrigatória em todas as cláusulas ou tratados, sendo

⁴⁵ Diretriz 4.2.6 do Guia da CDI.

⁴⁶ *Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1.* págs. 467-472.

⁴⁷ *Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1.* págs. 467-472.

desnecessária, conforme o parágrafo 1 do artigo 20, quando a reserva for expressamente aceita nos termos do acordo internacional.⁴⁸

Nesse trilhar, divide-se em aceitação tácita ou expressa da reserva formulada,⁴⁹ caracterizadas, respectivamente, pela ausência de manifestação à reserva por Estado ou Organização Internacional no período de doze meses subsequentes à oposição da reserva ou no momento da ratificação, e pela declaração positiva das partes signatárias ou, no caso do acordo constituir Organização Internacional, do seu órgão de monitoramento, sobre a validade da reserva.⁵⁰

Por fim, a prática da objeção à reserva, também regulamentada pelo referido artigo 20, apresenta semelhanças de caracterização com esse instituto, posto que é constituído por uma declaração unilateral cuja nomenclatura dada pela parte é suplantada pelo conteúdo exposto no instrumento, bem como possui um nível de formalidade semelhante ao do procedimento de formulação da reserva, sendo feito também por escrito e vir acompanhado de uma exposição de motivos sempre que possível.⁵¹

Nesse sentido, a sua caracterização exsurge da intenção do objetante em promover a não aplicação das alterações propostas pela reserva ao tratado internacional, há aqui uma oposição direta à formulação da parte reservante com

⁴⁸ Artigo 20 Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas 1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha. 2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes. 3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente. 4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma: a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados; b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção; c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva. 5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

⁴⁹ Diretrizes 2.8.2 e 2.8.3, do Guia da CDI

⁵⁰ MAZZUOLI, op. cit. pág. 197.

⁵¹ Diretrizes 2.6.4 a 2.6.9 do Guia da CDI.

o intuito de que não produza seus efeitos, distinguindo-se assim de um procedimento somente interpretativo acerca da incidência da reserva, há a intenção explícita de vedá-la nas relações interpartes.

3.5. Efeitos das reservas aos tratados multilaterais

Superada a fase preliminar de elaboração, propositura e apreciação positiva ou negativa das reservas formuladas pela parte, e estabelecidos os termos e obrigações do acordo, o Estado ou a Organização Internacional passa a integrá-lo na condição de contratante⁵². Inaugurada essa nova conjuntura relacional entre os membros, juntamente com a vigência do tratado multilateral, passa a reserva a ter efeito e a instituir a aplicação diferenciada das cláusulas concernentes à matéria alterada⁵³.

Sobressai da redação do artigo 21 da Convenção de Viena de 1969 que as reservas válidas acarretam efeito modificativo sobre as disposições do tratado, o que resulta em mudanças nas relações entre o autor da reserva e os outros contratantes, tendo ainda a possibilidade da não aplicação da matéria reservada quando apresentada oposição a sua existência, também em efeito exclusivamente *interpartes*, ressaltando a integralidade das obrigações e efeitos jurídicos quando não estiver envolvido o reservante:

Artigo 21

Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a) modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e

b) modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações *inter se*.

3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva. (BRASIL, 2009).

Por sua vez, o Guia da Comissão de Direito Internacional sobre a Prática de Reservas aos Tratados, no tópico 4.2 e, especificamente em seu

⁵² Diretriz 4.2.1 do Guia da CDI.

⁵³ Diretriz 4.2.3 do Guia da CDI.

subtópico 4.2.4, complementa a exposição do caráter modificativo das reservas sobre as relações obrigacionais.

Nesse trilhar, dispõe sobre a temática a partir de três aspectos caracterizadores da reserva, são eles o efeito da reserva estabelecida em relação à outra parte no acordo, as consequências da exclusão das disposições e também da sua modificação, expondo assim as duas caracterizações que a reserva pode possuir quanto à alteração do tratado⁵⁴. Destaca assim, no seu segundo parágrafo, que a constituição de uma reserva excludente terá o efeito correspondente de afastar a incidência de obrigações e direitos a ambas as partes contratantes, desde que um polo seja composto pela reservante.

Outrossim, expressa entendimento semelhante no parágrafo subsequente quanto às reservas modificativas, porém frisando que a sua vinculação ao acordo internacional, ao invés de anular a formação de obrigações e direitos, terá o efeito de determinar modo distinto de efetivar a sua realização pelas partes, restando vigentes, mas com compleição diferente.

Complementando o desenvolvimento teórico do Guia da CDI sobre a prática de reservas, os Comentários a esse instrumento auxiliar da Comissão de Direito Internacional⁵⁵ explicam que após o estabelecimento da reserva válida o tratado é executado na totalidade da nova circunscrição dos seus termos, considerando-se inexistentes os dispositivos atingidos pela reserva, não sendo atribuídas obrigações ao reservante, porém deixando de impor obstáculos ou restrições à eventual cumprimento da matéria pela parte, fora do contexto do tratado específico.

Preservando, ademais, a incidência de responsabilidade internacional se as disposições excluídas do acordo forem relativas a normas consuetudinárias reconhecidas como fonte do Direito Internacional Público, conclui assim que as reservas excludentes possuem um efeito “contra regulatório” (“*contrarregulatory*”), servindo para a parte demonstrar sua discordância com a matéria ou com a sua regulamentação por meio do acordo em questão, em oposição à atribuição de obrigações pelo tratado, porém não com a existência de normatização do objeto ou matéria.

⁵⁴ Diretriz 4.2.4 do Guia da CDI.

⁵⁵ *Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. págs. 454-464.*

Apontam, em contrapartida, a natureza distinta das reservas de espécie modificativa. Desenvolvendo a exposição teórica auxiliar do parágrafo terceiro do tópico 4.2.4, explicam que o reservante busca a substituição de obrigações, em um processo que preserva os limites de ação da parte na estrutura jurídica do acordo, contudo assim o faz por meio do estabelecimento de uma nova ação a ser exigida à parte. Desse modo, a reserva enseja a substituição do direito correspondente ao dispositivo por uma nova formulação de natureza semelhante trazida pela reserva, que passa a ser a obrigação válida nas relações recíprocas entre a parte reservante e os outros sujeitos integrantes do acordo internacional.

Em conclusão, destacam os Comentários a prevalência do princípio da reciprocidade nos efeitos de ambas as espécies de reservas, posto que instituem uma nova realidade normativa para o cumprimento do tratado internacional nas relações com a parte formuladora, cuja observância obrigatória bilateral implica, no caso de reserva excludente, na impossibilidade para ambas as partes de demandar o cumprimento das obrigações e de usufruir dos direitos regidos pela norma afastada, bem como no vínculo aos novos termos acordados e inaugurados pelo instrumento modificativo.

Destarte, caracteriza-se o princípio da reciprocidade como fundamento geral da aplicação dos tratados internacionais, dotado de vigência automática pressuposta às alterações instituídas, desnecessário às partes pugnar pela sua incidência sobre a totalidade do tratado, visto que é medida necessária para a preservação do equilíbrio entre as obrigações e direitos dos sujeitos acordantes.

Nesse contexto, aduz Mazzuoli (2014), citando Paul Reuter⁵⁶, que a vigência de tratados vinculados a reservas acarreta a existência, na prática, de diferentes acordos, a depender do Estado contratante escolhido como referencial, visto que as relações obrigacionais e os efeitos jurídicos sofrem variações em seus efeitos, estando os reservantes, na hipótese de terem sido aceitas as reservas formuladas, excluídos de determinadas obrigações ou mantendo observância diferenciada, no modo de consecução ou na abrangência do seu campo de ação, e do aproveitamento de direitos, quando regidos pela

⁵⁶ MAZZUOLI, op. cit. págs. 199-201.

parte do acordo submetida à reserva, sendo que as mesmas condições irão servir àquele sujeito de direito internacional quando tratar da matéria com a parte reservante, ressalvadas as hipóteses excepcionais inerentes à condição advinda da realidade concreta objeto de regulamentação pelo acordo em que a exclusão ou modificação das previsões dispositivas tenham aplicação unicamente ao reservante.

De forma similar, a objeção à reserva que não adota posicionamento contrário à entrada em vigor do tratado multilateral também dá origem a nova realidade nas relações entre o reservante e o objetante, anulando a aplicação das previsões constantes nas cláusulas geradoras da controvérsia. Por fim, no caso de a hipótese ser declarada inválida diante das determinações e do objeto do tratado, restará facultado ao Estado reservante tornar-se membro pactuante, submetendo-se à integralidade das disposições, ou expressar o seu desejo de não contrair as obrigações, não se vinculando ao acordo.

4. O DIREITO DOS TRATADOS: OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O MÉTODO DE INTEGRAÇÃO AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Em conformidade com os capítulos anteriores, prosseguiu-se à discussão acerca dos acordos e do instituto da reserva destacando o histórico caráter de norma consuetudinária que marcou o Direito dos Tratados e o advento de sua regulamentação por meio de convenções a partir do Século XX, bem como o reconhecimento da aposição de reservas como instituição no mesmo período histórico, passando a ser regulamentada formalmente.

Nesse trilhar, em vista da possibilidade de responsabilização internacional da pessoa jurídica pública em caso de não cumprimento das obrigações acordadas, adveio a questão do marco inicial para a vigência do tratado, posto que a determinação no documento do início imediato ou da instauração de prazo para incidência dos seus efeitos configura fator determinante para a apreciação das ações da parte contratante.

Outrossim, tratou-se de questão controversa que configura a confluência do Direito dos Tratados com o Direito Constitucional, qual seja, a competência para a elaboração de emendas e reservas aos tratados internacionais no âmbito da aprovação interna para incidência de suas

estipulações no território brasileiro, situação acarretada pela redação dos artigos 49, inciso I, e 85, inciso VIII, da Constituição Federal, o que originou discussão no âmbito do Poder Legislativo sobre a validade de suas manifestações, caso parcialmente destoantes do posicionamento do Chefe de Estado.

4.1. A natureza dos tratados internacionais e a instituição da reserva

A prática da formulação de reservas a dispositivos específicos ou matérias de acordos e convenções caracteriza matéria intrínseca ao processo de execução de tratados coletivos ou multilaterais, em consonância com o disposto nos artigos 19 a 23 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, configurando assim instrumento facilitador à solução de conflitos entre as partes, bem como à entrada em vigor do acordo e a sua execução entre os Estados e Organizações Internacionais signatários.

Nessas circunstâncias, a compreensão da instituição da reserva está intrinsecamente vinculada à conceituação do tratado internacional enquanto documento jurídico formal e acerto de intenções entre os sujeitos de Direito Internacional Público, representativo das obrigações e direitos instituídos, ensejando assim a necessidade da caracterização de uma definição base dotada de variações oriundas da natureza dos efeitos e da celebração de cada tipo de acordo internacional.

Segundo o ensinamento de Rezek (2024), o tratado é o acordo formal estabelecido entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público com vista a produzir efeitos jurídicos entre as partes acordantes, ademais, dotado historicamente de caráter costumeiro e sob a regência dos princípios da *pacta sunt servanda*⁵⁷ (obrigatoriedade do cumprimento do que foi acordado no instrumento) e da boa-fé, fator que passou a ser expresso formalmente pelo artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Por sua vez, ensina Mazzuoli (2023) que os tratados internacionais representam na atualidade a fonte mais segura e concreta disponível aos sujeitos do direito internacional público, quais sejam, os Estados e as

⁵⁷ Artigo 26 Pacta sunt servanda Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

Organizações Internacionais, em concordância, respectivamente, com o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, para constituir um entendimento comum no âmbito da execução dos acordos, advindo da acomodação entre interesses conflitantes.

Estabelecem assim uma cooperação voltada à concretização dos seus interesses compartilhados, permitindo um determinado grau de flexibilidade no entendimento das várias partes pactuantes, com o objetivo de que o tratado multilateral ou coletivo não tenha sua utilidade enquanto instrumento das relações internacionais prejudicado pela existência de divergências pontuais entre os interesses dos seus signatários.

Nesse contexto, a previsão da apresentação de reservas a partes dos acordos exsurgiu como instrumento com delimitação e efeitos previamente estatuídos a partir do processo de codificação e normatização do cognominado Direito das Gentes, e, especificamente, do Direito dos Tratados, passando a ter o caráter de instituição a partir das Convenções de Haia de 1899 e 1907 (MAZZUOLI, 2014) e estando previstas na Convenção de Havana de 1928 e na Convenção de Viena de 1969 (REZEK, 1984) e nos acordos subsequentes celebrados na capital austríaca, em 1978, tratando da sucessão de Estados, e em 1986, relativo à regulação dos tratados envolvendo Organizações Internacionais, órgãos que tiveram a sua personalidade jurídica pública internacional reconhecida nos termos dessa convenção⁵⁸.

Destarte, dividem-se os tratados internacionais em duas espécies, com base no número de partes pactuantes, quais sejam, os tratados bilaterais e os tratados multilaterais ou coletivos, sendo que as reservas constituem instituto aplicável somente à segunda modalidade de acordos. Tal distinção, representa uma das modalidades de classificação formal dos tratados internacionais, dotada da peculiaridade de delimitar o escopo da prática de reservar cláusulas dos acordos.

4.2. Entrada em vigor dos tratados internacionais

⁵⁸ Diretriz 1.1 do Guia da CDI e *Report of the International Law Commission Sixty-third session. General Assembly Official Records Sixty-sixth session. A/66/10/Add.1. pág. 38.*

Exsurge como efeito principal da vigência do acordo internacional a atribuição da obrigatoriedade das suas estipulações perante os Estados e Organizações Internacionais contratantes, tornando-se exigível e apto a consubstanciar a responsabilidade internacional da parte em caso de descumprimento de suas cláusulas.⁵⁹

Conforme aduz o artigo 24 da Convenção de Viena de 1969, a entrada em vigor do tratado internacional pode adotar diferentes métodos de fixação, facultando-se aos pactuantes a adoção de um entendimento disposto nos termos do próprio documento, bem como após exarado o assentimento de todas as partes negociantes, ademais, na hipótese do acordo ser da modalidade aberta à adesão posterior de novos sujeitos do Direito Internacional Público, é prevista a respectiva data de início da vigência com base na sua manifestação formal de concordância em integrar o instrumento e contrair seus efeitos e obrigações.

Artigo 24

Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.
2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.
3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.
4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado. (BRASIL, 2009).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o ensinamento de Rezek (2024),⁶⁰ divide-se a vigência do tratado internacional em duas categorias, quais sejam, aquela contemporânea à manifestação do consenso definitivo do negociante perante as obrigações do acordo, e a maneira diferida, que institui um período visando a acomodação das disposições no escopo do ordenamento jurídico dos Estados ou dos regulamentos da Organizações Internacionais.

⁵⁹ MAZZUOLI, op. cit. pág. 211.

⁶⁰ REZEK, op. cit. págs. 32-33.

Destarte, acerca da vigência contemporânea ao consentimento das partes negociantes, resta configurada quando existe simultaneidade entre os procedimentos formais de negociação e assinatura, manifestado o comprometimento dos pactuantes com o disposto, bem como pela validade imediata da aplicação do acordo internacional no âmbito interno após a aprovação pelas instituições estatais responsáveis, inexistindo período de *vacatio legis* após exarada a ratificação. Em contrapartida, institui-se na vigência diferida o referido período de não aplicação ou de não configuração material dos efeitos, no âmbito da aplicabilidade do tratado na esfera internacional, após o estabelecimento do vínculo dos signatários por, conferindo assim a utilidade de permitir o conhecimento de suas disposições no âmbito do seu ordenamento jurídico interno.

Outrossim, cumpre salientar que, de modo a complementar a caracterização do processo de vigência e exigibilidade do acordo no escopo do Direito Internacional, estatui o artigo 102 da Carta das Nações Unidas⁶¹ que o tratado, após sua entrada em vigor, deve ser registrado, para publicação, junto ao Secretariado Geral das Nações Unidas, e também para que assim possam ser demandadas as obrigações e os procedimentos acordados nos termos do documento.⁶²

4.3. A Constituição Federal de 1988 e a aplicação dos tratados internacionais pelo Brasil

Conforme expressam Gonet e Mendes (2024),⁶³ a posição de destaque do Presidente da República, que agrega as atribuições de Chefe de Governo e Chefe de Estado, confere a ele a aptidão constitucional para tratar das relações internacionais e celebrar acordos com outros Estados ou Organizações Internacionais, bem como a atribuição da sua vigência sobre o

⁶¹ Artigo 102: 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

⁶² REZEK, op. cit. pág. 34.

⁶³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional (Série IDP)**. 2024. Págs. 1114-1115.

território nacional, em observância, contudo, à competência do Congresso Nacional para a aprovação dos tratados assinados pelo Poder Executivo, com fulcro na redação dos artigos 21, inciso I, 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1988 [2016]).

A partir das referidas disposições, configura-se a delimitação de competências e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do desenvolvimento das relações internacionais do Brasil, e também resta demonstrada a necessária combinação da prática dos respectivos atos jurídicos para que as obrigações adquiridas pelo Estado brasileiro sejam definidas e manifestadas para os demais sujeitos do Direito Internacional Público, configurando assim o controle mútuo da validade dos referidos atos, transformando-se em arcabouço normativo interno e internacional.⁶⁴

Tal raciocínio doutrinário é consubstanciado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da capacidade para celebrar e ratificar tratados (“*treaty-making power*”), exarado nos acórdãos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480/DF e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 39/DF que tratam, respectivamente, da apreciação de controvérsia referente à promulgação e à denúncia pelo Estado brasileiro da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Conforme aduz a ADC nº 39/DF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em julgada em 19 de junho de 2023 e publicada em 18 de agosto de 2023, o exame dos encargos atribuídos pela Constituição Federal de 1988 não pode ser realizado de forma separada, nem deve ser adotada uma “óptica

⁶⁴ REZEK, op. cit. pág. 34.

restritiva” para a análise da capacidade do Chefe de Estado assumir obrigações internacionais, em vista da onerosidade inerente dos acordos ao patrimônio nacional, o que demanda uma “conjugação de vontades” entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, que exerce controle necessário para a defesa da soberania nacional diante dos encargos pugnados pelo instrumento celebrado no âmbito internacional, não sendo previstas exceções a esse papel fiscalizador:⁶⁵

A participação congressual configura verdadeiro mecanismo de controle político do Poder Legislativo sobre o ato do chefe do Poder Executivo. Cuida-se, assim, da manifestação dos freios e contrapesos que caracterizam o exercício compartilhado do poder nas democracias contemporâneas, enquanto antítese da autocracia e do totalitarismo, estabelecendo-se procedimentos que conferem legitimidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Poder Executivo, para que, com força de lei, possam vincular os cidadãos e as autoridades constituídas.

É, portanto, também em homenagem ao princípio da legalidade que se exige a manifestação do Congresso Nacional para que os tratados sejam exigíveis no plano doméstico, pois a criação de novas obrigações está condicionada à observância do processo legislativo como manifestação da soberania popular e, repito, do princípio democrático, [...] (BRASIL, 2023)⁶⁶

Nesse trilhar, a Medida Cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, julgada em 04 de setembro de 1997 e publicada em 18 de maio de 2001, expondo conclusão semelhante, afirma que a execução e a incorporação dos tratados internacionais representa um “processo subjetivamente complexo” no qual busca-se a “conjugação das vontades homogêneas” do Congresso Nacional e da Presidência da República, sob a regência da Constituição de 1988 para a aplicação ao sistema jurídico nacional.⁶⁷

4.4. O debate acerca da competência do Congresso Nacional para a aposição de reservas

Diante da atribuição de competências aos Poderes Executivo e Legislativo acerca do processo de entrada em vigor dos tratados celebrados pelo Chefe de Estado, surgiu o questionamento submetido à análise e manifestação,

⁶⁵ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484964/false>

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18417/false>

por meio de parecer, da Comissão de Constituição e Justiça,⁶⁸ no contexto da apreciação da proposta de aprovação do texto da Convenção de Viena de 1969 com a formulação de reservas aos artigos 25 e 66 do acordo internacional.

Nesse sentido, o documento de autoria da referida comissão destacou que o procedimento de ratificação de tratados internacionais no direito interno brasileiro é composto por duas etapas distintas, ocorridas após findada a fase de negociação entre o Estado brasileiro e as demais partes envolvidas na celebração do instrumento. Distingue, inicialmente, a ocorrência da submissão do texto celebrado no contexto das relações internacionais à apreciação do Congresso Nacional para anuência ou negativa da incidência das obrigações e efeitos no território do país, e, em seguida, define que, na segunda fase, os termos fixados pela aprovação parlamentar serão comunicados à Presidência da República para que possa dar-lhes o aceite ou denegá-los, deixando de ratificar o tratado internacional.

Destarte, em vista da competência conferida ao Poder Legislativo pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conclui o relator que, diante da capacidade de aprovação ou de rejeição da totalidade das estipulações do acordo internacional, também é facultada a elaboração de emendas à aplicação de partes específicas do instrumento, fundamentando-se no princípio de que *qui potest maius, potest minus*. O que permite ao Congresso Nacional promover as referidas modificações no formato de reservas, na hipótese de se tratar de tratado multilateral, bem como configurando nova proposta a ser negociada pelo Poder Executivo com o outro Estado ou Organização Internacional:

Contém fundamentação no direito positivo nacional, portanto, a tese de que, apesar de o Congresso não deter o poder de obrigar os pactuantes estrangeiros a acatarem eventuais emendas que entenda conveniente apor, em sua apreciação, poderá o Legislativo oferecer propostas de modificação ao texto submetido ao seu crivo.

As modificações propostas ao texto do tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, pelo Congresso Nacional, deverão ser traduzidas, assim, pelo Poder Executivo, no caso de se tratar de compromisso de feições multilaterais, em reservas. Caso a hipótese seja de um tratado bilateral, deverá o Poder Executivo apresentar a proposta de emenda, de autoria do Congresso Nacional brasileiro, à consideração da outra Parte Contratante. (BRASIL, 1995)⁶⁹

⁶⁸ Parecer da Comissão de Constituição e Justiça in: *Diário do Congresso Nacional, Março/1995, Ano L, Nº 38*. págs. 27-31.

⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-A, de 31 de agosto de 1994. **Diário da Câmara dos**

Exarado o entendimento favorável à formulação de emendas aos tratados internacionais pelo Poder Legislativo, adveio a conclusão pela admissibilidade da oposição de emendas aos artigos 25 e 66 da Convenção de Viena de 1969, em vista do alicerce jurídico provido pelo direito interno do Brasil e também pelo fato de que o acordo supracitado não estabeleceu a obrigatoriedade da ratificação integral de suas disposições, facultando assim aos signatários, quando do comprometimento definitivo, ressaltar partes de sua redação.

5. O PROCESSO DE FORMULAÇÃO DAS RESERVAS BRASILEIRAS AOS ARTIGOS 25 E 66 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS DE 1969

De acordo com o entendimento das disposições constitucionais referentes à aprovação e à ratificação dos tratados pelo Estado brasileiro, com sua entrada em vigor no território nacional e integração à legislação pátria, além de configurada a admissibilidade das emendas formuladas pelo Congresso Nacional, no processo de controle dos atos do Poder Executivo com fulcro na proteção da soberania, aderiu o Brasil à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 apresentando reservas às cláusulas 25 e 66, relativas à aplicação provisória dos tratados e à resolução judicial, mediação e conciliação de controvérsias no âmbito da jurisdição internacional.

Diante desse ato, procedeu-se à análise das motivações jurídicas e subjetivas apostas para a fundamentação das ressalvas do Poder Legislativo às disposições supracitadas, a partir dos pareceres exarados e reproduzidos pela Câmara dos Deputados, tratando das temáticas da obrigatoriedade da submissão dos acordos celebrados pelo Chefe de Estado ao exame do Congresso Nacional, ação contraditada pelo artigo 25 ao dispor sobre a aplicação provisória, em vista do risco de dano irreparável ao patrimônio nacional, bem como, no caso da cláusula 66, da ausência de interesse em adotar

a aceitação automática da jurisdição da Corte Internacional de Justiça na resolução para a resolução de disputas, em detrimento da soberania nacional.

5.1. As reservas feitas pelo Brasil aos artigos 25 e 66 da Convenção de Viena de 1969 e as medidas previstas nas respectivas disposições

Conforme o texto do Parecer exarado pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-B de 1992,⁷⁰ citando o relator da matéria da apreciação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, juntamente à questão específica da formulação de reservas ao referido acordo internacional, as emendas aos artigos 25 e 66, elaboradas no processo de apreciação, estão alicerçadas, respectivamente, no conflito com o ordenamento constitucional do Brasil, acerca do processo de ratificação das normas internacionais, e nas possíveis consequências concretas acarretadas pela previsão da submissão dos Estados contratantes aos meios de solução de controvérsias previstos no tratado. Configurada a competência do Poder Legislativo para a sua aposição, restaram justificadas as referidas reservas, posto que inseridas no escopo de atribuições do Congresso Nacional.

Sobre o artigo 25, referente à aplicação provisória de acordos internacionais antes de concluídas a sua ratificação e sua efetiva entrada em vigor para o sujeito de Direito Internacional Público pactuante, o parecer destaca o raciocínio expressado pelo relator da matéria, ressaltando que a inclusão de uma norma internacional deve passar por um processo complexo de análise que requer a manifestação de vontade positiva do Poder Executivo e do Poder Legislativo quanto a sua validade em relação ao ordenamento jurídico nacional, e que, nessas circunstâncias, os termos do artigo 25 da Convenção de Viena de 1969 se entrechocam com as estipulações do artigo 49, inciso I, que determinam a aprovação parlamentar dos temas negociados pelo Chefe de Estado, em

⁷⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão das Relações Exteriores ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-B, de 01 de novembro de 1995. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 18, pp. 83-84, 28 out. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCE28OUT1995.pdf#page=84>

concordância também com o parecer de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Complementa, ademais, que a aplicação provisória acarreta consequências práticas negativas, visto que enfraquece a competência do Congresso Nacional para validar disposições normativas internacionais e permite a ocorrência de efeitos potencialmente irreversíveis advindos de tais normas, antes da sua vigência no território nacional, ou de sua denegação, hipótese mais grave, posto que a transitoriedade não se converte em uma nova realidade jurídica efetiva, porém os danos decorridos dela permanecem após sua cessação.

Por sua vez, acerca das medidas de solução judicial de controvérsias regidas pelo artigo 66, destaca o parecer⁷¹ que, em face da rigidez das estipulações do dispositivo, determinando a submissão de querelas ao arcabouço normativo internacional, por meio da realização de arbitragem pela Corte Internacional de Justiça ou de conciliação por comissão prevista no anexo da Convenção de Viena de 1969, torna-se desinteressante ao Brasil aderir às referidas obrigações, em vista da possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional por não cumprimento das decisões da Corte Internacional.

Outrossim, aponta que tal submissão configuraria atuação destoante do histórico brasileiro de desenvolvimento de suas relações diplomáticas, posto que o país adota o posicionamento de não renunciar à sua capacidade de negociação bilateral e multilateral como meio de resolução de conflitos no âmbito internacional, não tendo, inclusive, aderido à cognominada “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória”, não restando obrigado a submeter-se à jurisdição internacional ao celebrar acordos.⁷²

⁷¹BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão das Relações Exteriores ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-B, de 01 de novembro de 1995. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 18, pp. 83-84, 28 out. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D28OUT1995.pdf#page=84>, ibidem.

⁷²BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão das Relações Exteriores ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-B, de 01 de novembro de 1995. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 18, pp. 83-84, 28 out. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D28OUT1995.pdf#page=84>, ibidem.

5.2. A aplicação provisória prevista no artigo 25 da Convenção de Viena de 1969

Nesse cenário, no âmbito da normatização internacional, exsurge situação singular a partir das disposições do artigo 25 da Convenção de Viena de 1969, posto que faculta a previsão da aplicação provisória em momento anterior à entrada em vigor do tratado internacional:

Artigo 25

Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:

a) o próprio tratado assim dispuser; ou

b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.

2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte no tratado. (BRASIL, 2009).

Conforme escreve Mazzuoli (2014),⁷³ trata-se no dispositivo de uma aplicação dos seus efeitos antes da data de entrada em vigor do acordo internacional, desse modo, representa método transitório de execução do tratado diante da eventual demora do processo regular de ratificação e cumprimento por meio das regulamentações do direito interno de cada parte negociante, o que, no caso do Direito brasileiro demanda a aprovação dos termos do acordo pelo Poder Legislativo.

Exsurge, porém, desse fato, conflito significativo entre o referido dispositivo da Convenção de Viena de 1969 e o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estatui a competência do Congresso Nacional para autorizar a incidência das obrigações e efeitos dos acordos internacionais assinados pelo Chefe de Estado, representando a personalidade jurídica internacional do Brasil.

Caracterizada a existência de tal controvérsia, adveio a decisão do Estado brasileiro de apresentar reserva quanto ao conteúdo do artigo 25 da Convenção de Viena de 1969, em vista do fato de tal disposição restar em desacordo com o ordenamento constitucional nacional, acerca da submissão

⁷³ MAZZUOLI, op. cit. pág. 213.

dos acordos celebrados pelo Chefe de Estado à apreciação do Congresso Nacional para a incidência de suas disposições no Brasil.⁷⁴

5.3. Os processos de solução judicial, arbitragem e conciliação, em face de vícios e nulidades, previstos no artigo 66 da Convenção de Viena de 1969

Outrossim, as disposições do artigo 66, configuradas a partir das medidas previstas no artigo 33,⁷⁵ da Carta da Organização das Nações Unidas, e no artigo 65, parágrafo 3,⁷⁶ da Convenção de Viena de 1969, constituem o processo de resolução adotado quando malfadadas as tentativas de pacificação e concordância entre as partes, nos termos da resolução pacífica de conflitos prevista na Carta da ONU, permanecendo vigente objeção à execução do acordo internacional:

Artigo 66

Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à

⁷⁴ MAZZUOLI, op. cit. pág. 215.

⁷⁵ Artigo 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm?hidemenu=true

⁷⁶ Artigo 65

Processo Relativo à Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar quer um vício no seu consentimento em obrigar-se por um tratado, quer uma causa para impugnar a validade de um tratado, extingui-lo, dele retirar-se ou suspender sua aplicação, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação indicará a medida que se propõe tomar em relação ao tratado e as razões para isso.

2. Salvo em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de pelo menos três meses contados do recebimento da notificação, se nenhuma parte tiver formulado objeções, a parte que fez a notificação pode tomar, na forma prevista pelo artigo 67, a medida que propôs.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos, no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores afetará os direitos ou obrigações das partes decorrentes de quaisquer disposições em vigor que obriguem as partes com relação à solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer tal notificação em resposta a outra parte que exija o cumprimento do tratado ou alegue a sua violação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;
b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas. (BRASIL, 2009)

Cumprido destacar que os artigos 53 e 64, citados pela alínea *a*), são referentes ao conflito entre as disposições do tratado internacional e as normas cogentes existentes quando celebrado o acordo ou supervenientes a esse momento, e consubstanciam na norma internacional a imperatividade da norma de *jus cogens*, não obstante as disposições diversas previstas no tratado.⁷⁷ Por conseguinte, aduz Mazzuoli (2014)⁷⁸ que o dispositivo atribui à jurisdição da Corte Internacional de Justiça caráter obrigatório perante as partes pactuantes de um acordo internacional e submetidas à regulamentação do artigo 66, caracterizando assim medida imposta quando inexistente a solução do conflito nos termos do artigo 65. Nessas circunstâncias, a função da Corte será referente à determinação do caráter cogente ou não das normas em conflito com o tratado que teve a execução objetada, bem como se esse instrumento está em desacordo com a norma, tal aferição irá consubstanciar a validade ou invalidade da irrisignação da parte que pugnou junto ao Tribunal.

⁷⁷ MAZZUOLI, op. cit. pág. 387.

⁷⁸ MAZZUOLI, op. cit. pág. 388.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se a funcionalidade da instituição da reserva aos tratados internacionais como meio facilitador da participação de um número maior de Estados e Organizações Internacionais nos processos de celebração, ratificação e na fase de execução dos acordos. Exsurge a reserva como instrumento adaptador do tratado a circunstâncias específicas advindas da realidade concreta, e dos conflitos entre as disposições normativas internacionais e o direito interno e a regulamentação vigente em relação aos pactuantes.

Por conseguinte, define-se a reserva a partir dos seus efeitos sobre o acordo internacional, acarretando assim alterações na sua execução em relação ao reservante, caracterizando-se em instrumentos que excluem ou modificam a incidência de dispositivos do tratado. Ademais, constatou-se que sua capacidade de ação e sua definição advém da junção das previsões constantes nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, da Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Direito dos Tratados de 1978 e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, constituindo assim um amálgama das atribuições e admissibilidades de formulação exaradas pelos respectivos acordos. Nessas circunstâncias, exsurge que sua formulação será estabelecida pelas disposições do tratado, em observância a sua finalidade e objeto, bem como que sua aplicação demanda a delimitação a partes específicas do instrumento reservado, vedada a sua aplicação à integralidade ou a seções inteiras.

Outrossim, extrai-se do desenvolvimento da matéria no segundo capítulo que, tendo o instituto das reservas como cerne do estudo, destaca-se a classificação teórica dos tratados internacionais em bilaterais e multilaterais, posto que esta última modalidade configura a área de incidência e

admissibilidade das reservas, em vista da multiplicidade de Estados ou Organizações Internacionais pactuantes, situação propícia ao intuito das reservas, servindo para compatibilizar vontades confluentes em relação aos seus interesses gerais, porém com discordâncias pontuais e circunscritas a certas temáticas particulares, cujo escopo reduzido não apresenta risco de descaracterização ou desconfiguração do fim almejado pela celebração e ratificação do respectivo tratado.

Ademais, destaca-se a relação recíproca estabelecida pelas normas inauguradas pelo acordo no âmbito internacional e a sua integração ao direito interno brasileiro, medida obrigatória para que as estipulações contratuais adquiram validade e aplicabilidade, bem como possam ser instituídas prestações e contraprestações em relação ao Estado brasileiro.

Por fim, foi realizada análise com ênfase documental, e, de forma complementar, por meio de fundamentação doutrinária da disciplina de Direito Constitucional, acerca das atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo no âmbito dos procedimentos de celebração e aprovação de tratados internacionais, expondo a cooperação e o controle entre os poderes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em observância às competências decorrentes das respectivas funções, com o objetivo de salvaguardar a soberania nacional da incidência de efeitos de tratados que ainda não estão em vigência e permitindo a aposição de emendas pelo Poder Legislativo com o intuito de modificar disposições de acordos bilaterais e multilaterais com potencial de acarretar consequências negativas à harmonia e distribuição dos poderes e ao país.

Configura-se, desse modo, no presente trabalho de conclusão de curso o objetivo de que, da sua exposição de fontes doutrinárias e documentais referentes ao fulcro da pesquisa, seja possível extrair subsídios úteis para o estudo da instituição da formulação de reservas aos tratados internacionais da modalidade multilateral. Contribuindo, por conseguinte, com as disciplinas de Direito Internacional Público e Direito dos Tratados.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO, G. E. **Manual de direito internacional público**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito dos tratados**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. O Poder legislativo e os tratados internacionais: o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 150, p. 27-53, abr./jun. 2001

REZEK, Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

REZEK, Francisco. Parlamento e tratados internacionais: o modelo constitucional do Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Jul/Dez 2013. ISSN: 1982-0496. QUALIS B1,. Volume 14, Número 14.1

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

BRASIL. **Decreto n. 10.214, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10214.htm

BRASIL. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm?hidemenu=true

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão das Relações Exteriores ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-B, de 01 de novembro de 1995. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 18, pp. 83-84, 28 out. 1995. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28OUT1995.pdf#page=84>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-A, de 29 de agosto de 1995. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 134, pp. 53-56, 31 ago.

1995. Disponível em:
<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31AGO1995.pdf#page=53>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 214-A, de 31 de agosto de 1994. **Diário da Câmara dos Deputados**: ANO L – Nº 38, pp. 27-32, 11 mar. 1995. Disponível em:
<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11MAR1995.pdf#page=27>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 39 / DF**. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 19/06/2023 Publicação: 18/08/2023 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484964/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480 MC / DF**. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/09/1997 Publicação: 18/05/2001 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur18417/false>

PELLET, Alain. The ILC Guide to Practice on Reservations to Treaties: A General Presentation by the Special Rapporteur. **The European Journal of International Law**. Vol. 24 no. 4. 2013. Disponível em:
<https://academic.oup.com/ejil/article/24/4/1061/606385?login=false>

ONU – Organização das Nações Unidas. **Second report on reservations to treaties, by Mr. Alain Pellet, Special Rapporteur**. A/CN.4/477 & Corr.1 & 2 and Add.1 & Corr.1-4
 Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_477.pdf

ONU – Organização das Nações Unidas. **Report of the International Law Commission Sixty-third session (26 April-3 June and 4 July-12 August 2011)**. A/66/10/Add.1.
 Disponível em:

ONU – Organização das Nações Unidas. **Guide to Practice on Reservations to Treaties**, 2011. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_8_2011.pdf

ONU – Organização das Nações Unidas. **Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations**. A/CONF.129/15. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_CONF.129_15-E.pdf

ONU – Organização das Nações Unidas. **Yearbook of the International Law Commission. 1995. Volume 1, Summary records of the meetings of the 47th session, 2 May-21 July 1995**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/242913?v=pdf>